



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.720149/2015-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.723 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JORGE HENRIQUE REINA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, nos termos do voto da Redatora designada, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto (Relator), que a rejeitou. Foi designada a Conselheira Cecília Dutra Pillar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13897.720149/2015-06, em face do acórdão nº 02-66.305, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/316840692791270, expedida em 02/02/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.459,79 e seus consectários legais, totalizando R\$20.848,45, com juros de mora calculados até 30/01/2015, fls. 10 a 14.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$5.001,16, proveniente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$150,03.

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$33.580,00, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte devidamente intimado não comprovou o efetivo pagamento de despesas médicas.

Cumprir informar que declarações apresentadas pelos profissionais não substituem a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da notificação em 20/02/2015 (sexta-feira), fls. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 23/03/2015, fls. 2 a 8, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 20, contestando parcialmente o lançamento.

Alega que a omissão de rendimentos se trata de uma causa trabalhista, referente aos planos Bresser e Collor, quando de sua atuação junto ao Inamps, que ocorreu até o ano de 1997, quando pediu demissão.

Argumenta que elaborou sua declaração de ajuste anual com os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para as quais labora e acreditou que neles estavam incluídos todos os valores recebidos no ano 2011.

Sustenta que os recibos e as declarações apresentados são suficientes para a comprovação do direito à dedução de despesas médicas.

Pondera que tentou identificar os cheques ou extratos bancários que demonstrassem o efetivo pagamento, mas não logrou êxito em tal busca.

Assinala que fez pagamentos com cheques de terceiros ou da esposa, além de moeda em espécie.

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 40/41, onde são reiterados, em parte, os argumentos já lançados na impugnação, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 42/64, no intuito de comprovar seu direito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Necessário, também, delimitar a presente lide. Quanto a omissão de rendimentos, a DRJ considerou matéria não impugnada. O contribuinte, em recurso voluntário, apresenta recurso tão somente quanto a glosa de despesas médicas, as quais foram glosadas no valor de R\$ 33.580,00.

As despesas médicas glosadas questionadas pelo contribuinte são as seguintes, conforme fl. 4 dos autos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 093.148.338-79 - CRISTINE MARY YOSHINAGA PEREIRA LEITE.
Valor da infração: **R\$ 8.280,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 8.280,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 004.504.308-63 - HELIO FERRARO.
Valor da infração: **R\$ 2.450,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 2.450,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 693.047.188-72 - HELCIO VALERIO PASSOS.
Valor da infração: **R\$ 9.000,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 9.000,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 147.687.038-10 - MAURICIO PEREIRA LEITE.
Valor da infração: **R\$ 10.100,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 10.100,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 035.460.299-33 - NICOLE DAHER COSER.
Valor da infração: **R\$ 3.750,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 3.750,00**.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Entendeu a DRJ de origem que para afastar a glosa seria necessário a apresentação de comprovação por documentação hábil, qual seja:

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF

ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. Ainda, foi exigido do contribuinte que apresentasse comprovação da efetividade dos pagamentos.

No entanto, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Entendo desnecessária a conversão em diligência, pois há nos autos provas suficientes para analisar as deduções de despesas médicas, conforme documentos abaixo:

- Despesa com o dentista Hélio Ferrari (R\$ 2.450,00), conforme declaração/recibo do dentista (fl. 16), ratificada pelos recibos de fls. 42/43;

- Despesa com a médica Nicole Daher Coser (R\$ 3.750,00), de clínica de especialidade cirurgia plástica, conforme declaração/recibo da médica (fl. 17), ratificada pelos recibos de fl. 44/46;
- Despesa com o médico Helcio Valerio Passos (R\$ 9.000,00), de clínica de especialidade cardiologia, conforme declaração/recibo do médico (fl. 18), ratificada pelos recibos de fls. 51/59;
- Despesa com a dentista Cristine Mary Yoshinaga Pereira Leite (R\$ 8.280,00), conforme declaração/recibo da dentista (fl. 19), ratificada pelos recibos de fl. 49/50;
- Despesa com o dentista Mauricio Pereira Leite (R\$ 10.100,00), conforme declaração/recibo do dentista (fl. 20), ratificada pelos recibos de fl. 47/48;

Deste modo, compreendo por desnecessária a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, anexe aos autos o "dossiê de fiscalização", em especial o termo de intimação do contribuinte para apresentar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, acompanhado do comprovante de sua ciência, pois há nos autos elementos, no meu entender, suficientes para o julgamento do processo, na estado em que se encontra.

Ante o exposto, voto pela não conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Redatora designada.

Peço vênia para divergir do voto do ilustre Relator quanto ao mérito deste processo por considerar necessário aprimorar a instrução processual, a fim de que se tenha o julgamento adequado da lide.

A controvérsia se resume à efetiva comprovação dos pagamentos das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011.

Embora a Notificação de Lançamento afirme que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, tal intimação não foi acostada aos autos.

Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade preparadora, responsável pelo feito fiscal, tome as seguintes providências:

a) anexe aos autos o "dossiê de fiscalização", em especial o termo de intimação do contribuinte para apresentar a comprovação do efetivo pagamento, acompanhado do

Processo nº 13897.720149/2015-06
Resolução nº **2202-000.723**

S2-C2T2
Fl. 72

comprovante de sua ciência; b) dê ciência ao recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após vencido o prazo, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Redatora designada.